



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"1. AGRADO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. PRETENSÃO DELIBERAÇÃO DE VALOR CONSIDERADO INCONTROVERSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.1 Nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei no 11.101, de 2005, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - REsp no 1.825.555- MT). 1.2 Revelam-se infirmados os argumentos que militam contra a inaplicabilidade do artigo 153, da Lei no 11.101, de 2005, de modo a justificar o levantamento prematuro de valor considerado incontroverso." (STJ - REsp: 2059205, Relator: MARCO BUZZI, Data de Publicação: 31/05/2023).

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

LUIZ DOMINGOS FOCESATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por sua advogada que a esta subscreve, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em resposta dos eventos 74/77, apresentar contraproposta aos honorários da administradora judicial.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

01. DA PROPOSTA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A administradora judicial apresentou proposta de honorários sugerindo a fixação em 5%¹ sobre os valores sujeitos a recuperação judicial (R\$ 4.505.185,61²), nos termos do limite previsto no artigo 24, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Recomendação n. 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Esse percentual corresponde a quantia de R\$ 216.257,28³, que poderá ser paga em 36⁴ parcelas de R\$ 6.0007,14⁵ cada.

Contudo, deixou de considerar, além do *caput* do artigo 24, a exceção disposta no parágrafo 5º da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, em sede de contraproposta, necessário se faz demonstrar seu enquadramento nesta norma legal.

02. DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO 5º DA LEI N. 11.101/2005 - A REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL REDUZIDA AO LIMITE DE 2%.

A porcentagem proposta pelo auxiliar do juízo encontra-se respaldado no limite legal do artigo 24, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005, que diz respeito sobre a “regra geral” dos processos de recuperação judicial, na qual estabelece o teto máximo de 5%⁶, repita-se, máximo, para a remuneração da administradora judicial, respeitando três requisitos: capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

¹ (Cinco por cento).

² (quatro milhões quinhentos e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

³ (duzentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

⁴ (trinta e seis).

⁵ (seis mil, sete reais e quatorze centavos).

⁶ (Cinco por cento).



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Todavia, essa normativa não é absoluta, pois há a exceção para os casos de microempresa, empresas de pequeno porte e produtores rurais, disposto no parágrafo 5º do artigo 24, combinado com o artigo 70-A, da Lei n. 11.101/2005, que ensina o seguinte:

“§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.” Destaca-se.

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” Destaca-se.

Ou seja, para produtores rurais que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00⁷, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2%⁸.

Dessa forma, os recuperandos enquadram-se na exceção, pois são formados por produtores rurais e a soma dos créditos sujeitos a recuperação judicial perfazem a quantia de R\$ 4.325.145,61⁹, que é inferior ao teto de R\$ 4.800.000,00¹⁰, sendo cabível a fixação da remuneração respeitando o limite máximo de 2%¹¹ sobre o valor da dívida sujeita à recuperação judicial.

Ainda sobre o limite de 2%¹² para remuneração da administradora judicial, vale trazer a interpretação do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, veja-se:

⁷ (quatro milhões e oitocentos mil reais).

⁸ (dois por cento).

⁹ (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

¹⁰ (quatro milhões e oitocentos mil reais).

¹¹ (dois por cento).

¹² (dois por cento).



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

“Remuneração do administrador judicial na recuperação judicial do produtor rural. No caso de empresário rural que requer recuperação judicial, foi reduzido o limite máximo de fixação dos honorários para o administrador judicial em 2% do valor do passivo sujeito à recuperação judicial. A limitação, contudo, somente é aplicável aos produtores rurais cujo passivo sujeito à recuperação judicial, parâmetro para o valor da causa da recuperação judicial, seja de até R\$ 4.800.000,00. Nesse aspecto, a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 3º-A, já conferia ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar o tratamento como Pequenos Empresários desde que tivessem auferido receita bruta anual de R\$ 360.000,00 até o limite de R\$ 4.800.000,00. Os critérios de aferição de maior complexidade do processo ou de menor ônus do devedor para suportar os encargos foram alterados. Os critérios não se referem mais ao montante de faturamento anual do devedor, como no caso de EPP e ME, mas ao passivo do empresário rural devedor”¹³. Destaca-se.

“Produtor rural de reduzido endividamento. De forma a incentivar a superação da crise pelo produtor rural, permitiu-se lhe a adoção do procedimento especial de EPP e ME. Ao contrário dos Microempresários e Empresários de Pequeno Porte, a adoção do procedimento não seria decorrente de uma receita bruta anual reduzida e da necessidade que o empresário teria de reduzir suas despesas processuais. Pela possibilidade conferida ao produtor rural, ainda que seu faturamento seja muito superior a esse, o produtor rural poderá optar pelo procedimento especial se o seu endividamento sujeito à recuperação judicial, parâmetro utilizado para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 51, § 6º, for diminuto, de até R\$ 4.800.000,00”¹⁴. Destaca-se.

Esse assunto já se encontra com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. PRETENSÃO DELIBERAÇÃO DE VALOR CONSIDERADO INCONTROVERSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.1 Nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei no 11.101, de 2005, a remuneração do administrador judicial fica

¹³ Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência/ Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 179 pg.

¹⁴ Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência/ Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 389 pg.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

reduzida ao limite de 2% no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - REsp no 1.825.555- MT). 1.2 Revelam-se infirmados os argumentos que militam contra a inaplicabilidade do artigo 153, da Lei no 11.101, de 2005, de modo a justificar o levantamento prematuro de valor considerado incontroverso.¹⁵

Em dois casos semelhantes em trâmite perante este juízo, também fora aplicada a limitação de 2%¹⁶ sobre a remuneração da administradora judicial, veja-se:

- (i) **Recuperação Judicial – Agro Lavoura Comércio de Produtos Agropecuários LTDA., processo n. 5002369-97.2021.8.24.0066, cujo valor da causa perfaz o montante de R\$ 3.760.685,69, veja-se (DOC. 01):**

Esclarece-se que referido valor de adiantamento foi obtido mediante simples cálculo aritmético. De posse da relação de credores que instrui a inicial, vejo o valor total dos créditos sujeitos à recuperação, sendo que o teto de remuneração fixado por lei corresponde a 2% desse montante (24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005). Então, divido este valor por 30 (trinta) meses – provável duração do processo. Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamentos. Oportunamente, quando o encerramento do processo se avizinhar, fixarei a remuneração definitiva do administrador, devendo-se dela deduzir os adiantamentos recebidos.

- (ii) **Recuperação Judicial – Mema Transpostes LTDA., processo n. 5005414-85.2023.8.24.0019, cujo valor da causa perfaz o montante de R\$ 1.489.435,71, veja-se (DOC. 02):**

¹⁵ (STJ - REsp: 2059205, Relator: MARCO BUZZI, Data de Publicação: 31/05/2023).

¹⁶ (dois por cento).



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Com efeito, o teor do art. 24, §1º, da LFRJ, determina que o total pago ao Administrador Judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Contudo, na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte, impende respeitar o teto em até 2%, como o caso em concreto.

Assim, sem maiores digressões e, pontuados os principais registros acima, entendo por razoável fixar a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 2% (dois por cento), correspondente a quantia mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo período de 14 (quatorze) meses, importância que atende aos vetores destacados no *caput* do art. 24 da LRJF.

Para além disso, outra comprovação que as atividades dos recuperandos não excedem a este montante, é a elaboração facultativa de Livro Caixa de Produtor Rural, que é permitida para produtores cuja atividade rural que não exceda a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00¹⁷, conforme orientação da Instrução Normativa SRF N. 83, de 11 de outubro de 2011, especificamente no artigo 23-A. Veja-se:

“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.”¹⁸

Assim, tanto pelo critério do valor sujeito a recuperação judicial, tanto pela receita bruta anual, os recuperandos enquadram-se na exceção do artigo 24, parágrafo 5º da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, considerando que:

¹⁷ (quatro milhões e oitocentos mil reais).

¹⁸ Acesso em 19.11.2024: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

- (i) Se trata de recuperação judicial composta por quatro produtores rurais, bem como o valor sujeito a recuperação judicial é inferior o limite previsto no artigo 70-A da lei n. 11.101/2005, de modo que se enquadram na exceção prevista no artigo 24, parágrafo 5º da Lei n. 11.101/2005;
- (ii) Considerando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça n. REsp: 2059205, bem como as recuperações judiciais n. 5002369-97.2021.8.24.0066 e n. 5005414-85.2023.8.24.0019;

Os recuperandos propõem a fixação da remuneração do administrador judicial em 2%¹⁹ a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Contudo, requerem que os valores total e da parcela, sejam fixados de maneira provisória, que hoje correspondem a quantia de R\$ 86.502,91²⁰, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 2.402,85²¹ cada, visto que a apuração definitiva do “valor sujeito à recuperação judicial”, será apurado pela lista de credores elaborada pela administradora judicial (artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005), que poderá incluir ou excluir créditos, bem como majorá-los ou minorá-los.

Termos em que pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2024.

BÁRBARA BRUNETTO

OAB/MT 20.128

ELIADY OLIVEIRA

ESTAGIÁRIA

¹⁹ (dois por cento).

²⁰ (oitenta e seis mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos).

²¹ (dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

ROL DE DOCUMENTOS:

Petição
DOC. 01- AGRO LAVOURA
DOC. 02- MEMA TRANSPOTES LTDA.

